TRANSPORTADORA OLEIRO LTDA
CNPJ 20.714.847/0001-45
RUA DAS LARANJEIRAS, 173, CIDADE UNIVERSITARIA PEDRA BRANCA, PALHOÇA/SC.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC

REF. PREGÃO ELETRÔNICO SESC/SC Nº 48/2023-PG

REQUISIÇÃO Nº 30906/2023.

TRANSPORTADORA OLEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, a fim de evitar supressão de instancia no caso de eventual mandado de segurança posterior, para fins de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da empresa MASTER BRASIL SERVICOS E LIMPEZAS LTDA no certame, nos termos do que passa a expor e fundamentar.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso §1º do art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução SESC nº 1.252 de 06/06/12, cabe recurso administrativo no prazo de 02 (dois) dias úteis da decisão que declare o vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 14 de abril de 2023 em sessão de licitação. De modo que o prazo para apresentação do recurso decorre em 18 de abril de 2023, as 23:59.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II- DA SINTESE DOS FATOS

Nobre pregoeiro a intensão de recurso desta recorrente se deu por entender que a proposta da empresa declarada vencedora está em desacordo com a legislação vigente, acórdãos do TCU e decisões pacificadas dos tribunais no que se refere a escolha da Convenção Coletiva utilizada.

Após compulsar a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, pudemos verificar que ao elaborar sua proposta, utilizou-se da Convenção Coletiva de Trabalho nº SC001481/2022, a qual é pertinente a

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS DE FLORIANOPOLIS, CNPJ n. 78.664.125/0001-03.

Ocorre que conforme demonstraremos a seguir, a empresa deveria ter utilizado Convenção Coletiva de Trabalho com enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador. Logo, a proposta com base na convenção coletiva errada deve ser desclassificada, uma vez que não cumpre os critérios legais.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO

a) **DO ERRO NA ESCOLHA DA CONVENÇÃO COLETIVA UTILIZADA NA PROPOSTA DA EMPRESA MASTER BRASIL SERVICOS E LIMPEZAS LTDA – CCT COM ENQUADRAMENTO SINDICAL DIVERSO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DO EMPREGADOR**

Nobre pregoeiro conforme mencionado alhures, a empresa declarada vencedora, ao elaborar sua proposta, utilizou-se de CCT com enquadramento sindical incompatível com sua atividade preponderante, sendo a convenção utilizada totalmente errada fora dos critérios legais para seu uso.

Conforme podemos verificar no cartão CNPJ da empresa suas atividades são as seguintes:

Principal: 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

Atividades | Estrutura

classificação
CNAE-Subclasses 2.3 | buscar | todas as seções

Hierarquia

Seção:	N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
Divisão:	81 SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
Grupo:	81.2 Atividades de limpeza
Classe:	81.21-4 Limpeza em prédios e em domicílios
Subclasse:	**8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílios**

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:
- os serviços de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais e de serviços

Esta subclasse compreende também:
- as atividades de limpeza de janelas e de corredores externos

Esta subclasse não compreende:
- a coleta e transporte de entulhos (3811-4/00)

- os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes (4399-1/99)

- os serviços combinados para apoio a edifícios (8111-7/00)

- os serviços de imunização e controle de pragas urbanas (8122-2/00)

- os serviços de imunização e controle de pragas urbanas (8122-2/00)

- os serviços de limpeza e tratamento de piscinas (8129-0/00)

- os serviços de limpeza de chaminés, de fornos, incineradores, caldeiras, dutos de ventilação e de refrigeração de ar (8129-0/00)

- a manutenção de jardins e gramados (8130-3/00)

- a lavagem de tapetes, carpetes e cortinas (9601-7/01)

- os serviços domésticos (9700-5/00)

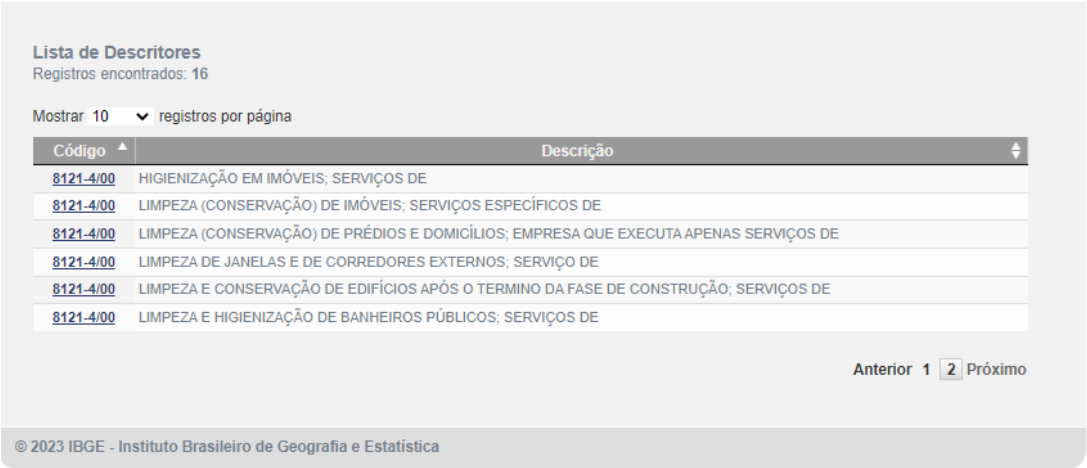
Lista de Descritores

Registros encontrados: **16**

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
8121-4/00	ARRUMAÇÃO DE QUARTOS (CAMARARIA, CAMAREIRO); SERVIÇOS DE
8121-4/00	ASSEIO DE PRÉDIOS; SERVIÇOS DE
8121-4/00	ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS; SERVIÇOS DE
8121-4/00	ASSEIO EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE
8121-4/00	CONSERVADORA DE PRÉDIOS E DOMICÍLIOS; EMPRESA
8121-4/00	CONSERVADORAS; LIMPEZA EM IMÓVEIS
8121-4/00	CONSERVAÇÃO E ASSEIO EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS
8121-4/00	FAXINA EM PRÉDIO E DOMICÍLIOS; SERVIÇOS DE
8121-4/00	HIGIENIZAÇÃO DE PRÉDIOS E DOMICÍLIOS; SERVIÇOS DE
8121-4/00	HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS; SERVIÇOS DE

Anterior 1 2 Próximo



Lista de Descritores
Registros encontrados: 16

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
8121-4/00	HIGIENIZAÇÃO EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE
8121-4/00	LIMPEZA (CONSERVAÇÃO) DE IMÓVEIS; SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE
8121-4/00	LIMPEZA (CONSERVAÇÃO) DE PRÉDIOS E DOMICÍLIOS; EMPRESA QUE EXECUTA APENAS SERVIÇOS DE
8121-4/00	LIMPEZA DE JANELAS E DE CORREDORES EXTERNOS; SERVIÇO DE
8121-4/00	LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS APÓS O TERMINO DA FASE DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE
8121-4/00	LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS; SERVIÇOS DE

Anterior 1 2 Próximo

© 2023 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Secundarias: 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Senhor Pregoeiro as definições das atividades seguem **ESTRITAMENTE** a seguinte hierarquia

SEÇÃO: N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES

DIVISÃO: 78 SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

GRUPO: 78.1 Seleção e agenciamento de mão-de-obra

CLASSE: 78.10-8 Seleção e agenciamento de mão de obra

SUBCLASSE: 7810-8/00 Seleção e agenciamento de mão de obra

A CCT utilizada é referente a SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS DE FLORIANOPOLIS, logo o enquadramento sindical com base na atividade econômica preponderante do empregador está totalmente divergente da atividade da empresa que é Limpeza em prédios e em domicílios.

É fácil constatar no site do IBGE através do CONCLA que O SINDICATO DA CONVENÇÃO COLETIVA UTULIZADA PELA EMPRESA É "**L ATIVIDADES IMOBILIARIAS" e** todas as divisões, grupos, classes e subclasses são totalmente incompatíveis com a atividade preponderante ou qualquer outra atividade segundaria da empresa MASTER BRASIL SERVICOS E LIMPEZAS LTDA. Vejamos abaixo:





- os serviços combinados para apoio a edifícios (8111-7/00)

Lista de Descritores
Registros encontrados: 4

Mostrar 10 registros por página

Código	Descrição
6821-8/02	ALUGUEL DE IMÓVEIS DE TERCEIROS; ASSESSORAMENTO EM
6821-8/02	ALUGUEL DE IMÓVEL DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO DE
6821-8/02	ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE
6821-8/02	IMÓVEIS DE TERCEIROS; INTERMEDIAÇÃO NA LOCAÇÃO DE

Anterior 1 Próximo

© 2023 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=6821802&tipo=cnae&view=subclasse

O CONCLA deixa claro na nota explicativa que a atividade imobiliária não compreende as atividades que fazem parte do CNAE da empresa, vejamos nota abaixo:

Esta subclasse não compreende:
- a gestão e administração da propriedade imobiliária (6822-6/00)

- as atividades jurídicas (grupo 69.1)

- os serviços combinados para apoio a edifícios (8111-7/00)

Ou seja a presente convenção coletiva jamais poderia ser utilizada pela empresa MASTER BRASIL SERVICOS E LIMPEZAS LTDA por não corresponder a sua atividade preponderante e sequer suas secundarias caso fosse esse o argumento.

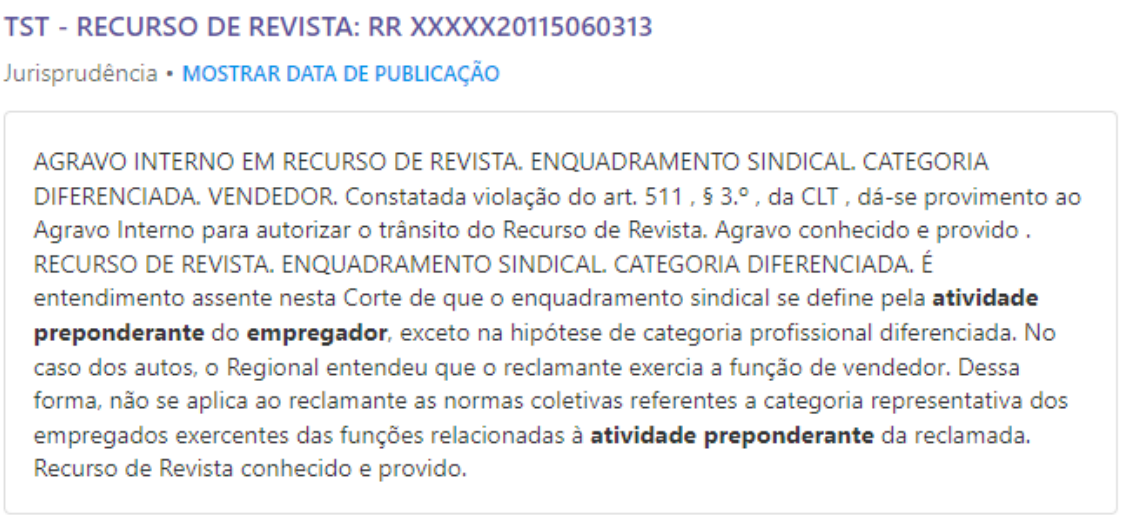
Já é pacificado que deve ser considerado a atividade preponderante da empresa para o enquadramento sindical e a escolha da CCT para a formulação de seus preços. Ainda assim, apenas para esgotar qualquer argumento de uso da referida CCT, ainda que a lei seja clara que é com base na atividade da empresa, o objeto da presente licitação é a contratação de serviços de Portaria, avaliando a convenção coletiva utilizada pela empresa verifica-se que sequer existe a função objeto da licitação.

Nobre pregoeiro, a empresa declarada vencedora fez uso de CCT com enquadramento sindical diferente da sua atividade econômica preponderante e

para reforçar, nem as atividades secundarias não enquadra, razão pela qual sua proposta deve ser desclassificada.

O entendimento aqui esposado, além da previsão legal na CLT, já é pacificado nos Órgãos de Controle e Tribunais Superiores de que necessário se faz que a CCT a ser utilizada pela empresa ao formar seus preços, deve respeitar sua atividade preponderante.

Ora, para que um trabalhador saiba qual categoria profissional integra e qual sindicado estará vinculado, de acordo com a jurisprudência do TST, necessário se faz verificar a atividade preponderante da empresa em que ele trabalha.



TST - RECURSO DE REVISTA: RR XXXXX20115060313

Jurisprudência • MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. VENDEDOR. Constatada violação do art. 511 , § 3.º , da CLT , dá-se provimento ao Agravo Interno para autorizar o trânsito do Recurso de Revista. Agravo conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. É entendimento assente nesta Corte de que o enquadramento sindical se define pela **atividade preponderante** do **empregador**, exceto na hipótese de categoria profissional diferenciada. No caso dos autos, o Regional entendeu que o reclamante exercia a função de vendedor. Dessa forma, não se aplica ao reclamante as normas coletivas referentes a categoria representativa dos empregados exercentes das funções relacionadas à **atividade preponderante** da reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

Nossa legislação adotou, como regra, o critério da categoria profissional, em que os trabalhadores de uma mesma categoria profissional, independentemente de possuírem diferentes profissões, pertencerão a um mesmo sindicato.

De acordo com o §2º do art. 511 da CLT, uma categoria profissional é composta por trabalhadores que possuam condições de vida similares em decorrência da profissão ou trabalho em comum; e atuem em uma mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

A ADMINISTRAÇÃO, AO LONGO DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, TEM CIÊNCIA DA PROVÁVEL NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE INCIDIRÁ SOBRE O CONTRATO A SER FIRMADO, NO ENTANTO, A CERTEZA SOMENTE VIRÁ COM A DEFINIÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME E A IDENTIFICAÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE.

A legislação trabalhista é bem clara no sentido de que o enquadramento sindical da empresa se dá pela sua atividade econômica preponderante e não

pela descrição do cargo contratado. Assim, na prática é inviável a Administração fixar previamente qual será o instrumento coletivo a ser adotado.

Em termos práticos, no julgamento da proposta a Administração se vincula ao instrumento coletivo que a empresa se enquadrar, devido à sua atividade econômica preponderante.

TCU

Acórdão 1097/2019 Plenário 264 (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Proposta. Preço. Demonstrativo de formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Atividade econômica. Enquadramento. Orçamento estimativo. Cessão de mão de obra. Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal)

CLT

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 581, § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional.

A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, manifestou parecer no mesmo entendimento legal, e jurisprudencial, no sentido que seguem trechos abaixo, e a integra pode ser consultado pelo link a seguir:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/210020/Parecer%2005-2020%20CPLC.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Conforme manifestado pela AGU:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL DA LICITANTE. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE DA EMPRESA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CABE AO LICITANTE INDICAR A CATEGORIA ECONÔMICA PREPONDERANTE E NÃO PARA CADA UMA DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EMPREGADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CATEGORIAS PROFISSIONAIS DIFERENCIADAS. EXCEÇÃO. EMPREGADOR REPRESENTADO NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CCT E ACT. PESQUISA DE MERCADO. I. Os Sindicatos organizam-se por setor de atividade. A regra geral é a do enquadramento sindical dos empregados ao sindicato correspondente à atividade econômica preponderante da empresa, independentemente da profissão ou função exercida na empresa. II. Atividade preponderante da sociedade empresária é caracterizada pela unidade do produto, operação ou objetivo final para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional (art. 581, § 2º, da CLT). III. O instrumento convocatório não pode fixar ou exigir a CCT ou ACT a ser utilizada pelos licitantes na formação de seus preços. Ao edital cabe apenas informar quais convenções coletivas foram utilizadas para fins de formação do orçamento, devendo ressaltar que não é obrigatória a utilização dessas normas coletivas pelos licitantes. IV. O enquadramento sindical de uma licitante, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não por cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços. V. A exceção à regra geral do enquadramento sindical é no caso das categorias profissionais diferenciadas, mas, mesmo assim, é preciso que o empregador esteja representado na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica. VI. Na situação em que não houver a possibilidade de fixar qual o Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa que será aplicada para a categoria profissional, a Instrução Normativa SEGES n. 05, de 2017, permite que seja feita a pesquisa de mercado para aferir a remuneração dos profissionais, conforme consta do inc. XXII do ANEXO I.

Mais adiante no mesmo parecer manifestou da seguinte forma:

23. O enquadramento sindical do empregado será determinado pela atividade preponderante da sociedade empresária, entendendo-se como tal a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional (art. 581, § 2º, da CLT).
24. Da interpretação sistemática dos arts. 511, § 3º, 577 e 581, § 2º, da CLT, o enquadramento sindical do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa em determinado estabelecimento, devendo os empregados ser regidos pela convenção coletiva da categoria que corresponda a estes critérios, mesmo que haja o exercício de outra atividade econômica pela empresa, mas de menor importância em relação ao seu faturamento (Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região TRT-16: RO, 0016814-79.2018.5.16.0004).

Vale Ressaltar ainda o seguinte trecho do mesmo parecer:

31. Com o intuito de supostamente limitar condições remuneratórias outras que não aquelas definidas como satisfatórias pelo promotor do certame, compradores públicos adotam o entendimento de que prevaleceria o enquadramento sindical mais favorável ao empregado – adotando normas coletivas que contemplam direitos, benefícios e vantagens comparativamente mais onerosas. Tal prática não deve ocorrer, pois, reitera-se, o enquadramento sindical dá-se por aplicação pelo critério legalmente aceito, qual seja, em função da atividade econômica preponderante da empresa e não por imposição de terceiros, muito menos por conta de licitações públicas (Voto do Relator Min. Bruno Dantas, item 22, ACÓRDÃO Nº 1097/2019 – TCU – Plenário).

32. A regra geral do enquadramento sindical, disposta no § 2º do art. 581 da CLT, evidencia que a categoria profissional do empregado deve corresponder à atividade econômica preponderante da empresa, e não a do empregado. A exceção é no caso das categorias profissionais diferenciadas, mas, mesmo assim, é preciso que o empregador esteja representado na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica.

Nobre pregoeiro, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO em auditoria interna, de igual forma tem o entendimento com base na Lei, TCU e demais Cortes julgadoras, no sentido de que a escolha da Convenção Coletiva a ser utilizada pela empresa na formulação de seus preços é a compatível com sua atividade preponderante, vejamos:

https://auditoria.mpu.mp.br/www/bases/arqvs_audin/PAR-324-2021-PR-MG-MPF-ENQUADRAMENTO%20SINDICAL.pdf

“o enquadramento sindical no Brasil é matéria de ordem pública e decorre de previsão legal, sendo definido, via de regra, pela atividade econômica preponderante do empregador e não em função da atividade desenvolvida pelo empregado, nos termos dos normativos acima citados e do § 2º do art. 511 da CLT”

“27. Assim, como já dito acima, o enquadramento sindical de uma empresa, mesmo para aquelas que prestam serviços diversos mediante cessão da mão de obra, é definido por sua atividade econômica preponderante e não para cada uma das categorias profissionais empregadas na prestação de serviços.”

“11. Eis que o sobredito Acórdão, posteriormente, foi objeto de pedido de reexame. Entretanto, embora o pedido de reexame tenha sido conhecido, foi negado o seu provimento. Em consequência, reiterou-se e foi reforçado o posicionamento já existente no Acórdão nº 1097/2019 – Plenário acerca do enquadramento sindical do empregador ser definido pela sua atividade econômica predominante, nos termos do art. 511, § 2º, da Consolidação das

Leis do Trabalho – CLT1 e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra.”

Dito isso, resta consubstanciado que a empresa MASTER BRASIL SERVICOS E LIMPEZAS LTDA declarada vencedora utilizou CCT incompatível com sua atividade principal para formulação de sua proposta, visto que a CCT utilizada é para a empresas com atividades voltadas para EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS e não para **Limpeza em prédios e em domicílios** que é o caso da empresa declarada vencedora.

III – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, evitando assim supressão de instancia em caso de posterior mandado de segurança, para no mérito dar provimento no sentido de desclassificar a proposta da empresa MASTER BRASIL SERVICOS E LIMPEZAS LTDA, e prosseguimento no com a convocação das empresas subsequentes que cumpram as regras editalícias e formulem seus preços dentro da legalidade.

Caso não seja o entendimento pela reconsideração, requer seja o recurso encaminhado para analise e deliberação da autoridade competente.

Nestes termos,

pede deferimento.

NATERCIO SOARES DE SOUZA
Sócio Administrador

Palhoça, SC, 18 de abril de 2023.